



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MARIA EDUARDA ARAÚJO SANTOS MOREIRA**

**SHARENTING: O fenômeno da superexposição da vida dos filhos pelos próprios pais e responsáveis**

**BRASÍLIA  
2022**

**MARIA EDUARDA ARAUJO SANTOS MOREIRA**

**SHARENTING: O fenômeno da superexposição da vida dos filhos pelos próprios pais e responsáveis**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

**BRASÍLIA  
2022**

**MARIA EDUARDA ARAUJO SANTOS MOREIRA**

**SHARENTING: O fenômeno da superexposição da vida dos filhos pelos próprios pais e responsáveis**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere

**BRASÍLIA, 15 de setembro de 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **SHARENTING: O fenômeno da superexposição da vida dos filhos pelos próprios pais e responsáveis**

**Maria Eduarda Araujo Santos Moreira**

**Resumo:** O presente artigo de revisão analisa o fenômeno conhecido como *sharenting*, por meio de uma revisão bibliográfica, de forma descritiva. Inicialmente, visa demonstrar, de maneira introdutória, a problemática em questão, qual seja, a superexposição de informações pessoais de crianças e adolescentes realizada pelos próprios pais. Ademais, por meio de dados relevantes, busca analisar os principais riscos e consequências de tal exposição, sendo possível destacar que são inegáveis e devem ser considerados para que essa prática seja repensada. Ato contínuo, o estudo desenvolve o entendimento acerca dos direitos da criança, sob a perspectiva da responsabilidade dos pais nesse contexto, sendo possível concluir que, mesmo em um contexto em que a exposição se tornou habitual, cabe aos pais a responsabilidade de proteção em relação aos filhos. E, por fim, como forma de elucidar a controvérsia em questão, foram analisados dois casos reais, que dilucidaram a prática, de modo que foi possível observar o limiar entre o direito à imagem, bem como à privacidade da criança, em contrapartida com o limite da exposição pelos responsáveis. A partir disso, observou-se que a prática diz respeito ao compartilhamento excessivo de informações, que muitas vezes ocorre de maneira involuntária, tendo em vista o contexto em que estamos inseridos, podendo gerar consequências negativas. Ainda, foi observado que existe proteção legal, que vai além do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, tais dispositivos não são suficientes para coibir a presente questão.

**Palavras-chave:** *Sharenting*. Superexposição. Crianças e Adolescentes.

**Sumário:** Introdução. 1 – *Sharenting*: análise introdutória. 2 – Riscos e consequências. 3 – Os direitos da criança e a responsabilidade dos pais. 4 – Estudo de casos. 4.1 – Caso Alice. 4.2 – Caso Bel para Meninas. Considerações finais.

### **INTRODUÇÃO**

Diante do desenvolvimento e avanço tecnológico dos últimos anos, é possível identificar uma alteração significativa da maneira que pais e responsáveis lidam com a criação de seus filhos. Sabe-se que é uma era de fácil acesso aos eletrônicos e às redes sociais e, sem dúvidas, as conquistas e os benefícios produzidos são inegáveis. Todavia, faz-se necessário ponderar e discutir os riscos e os possíveis malefícios que podem ser gerados a curto e longo prazo, tendo em vista a exposição de crianças e adolescentes por aqueles que possuem o dever de proteção.

Tendo em vista as implicações sociais e jurídicas dessa prática, o presente trabalho tem por objetivo explicar acerca da maneira pela qual pais têm utilizado as informações de seus próprios filhos, tendo em vista as consequências e os riscos que podem ser gerados a

longo prazo. Além disso, busca-se analisar a partir da legislação, acerca da responsabilidade dos provedores, em contrapartida à violação ao direito de personalidade da criança.

Dessa maneira, no primeiro tópico será feito, de maneira breve, uma análise introdutória do que seria o contexto do surgimento dessa prática, assim como seu conceito e características. No segundo tópico, será abordado os riscos e as consequências do *sharenting*, por meio de dados relevantes que evidenciam questões relacionadas ao compartilhamento, bem como aos dados de crianças na internet e eventual prática de crimes. No terceiro tópico será tratada a responsabilidade dos pais e os direitos da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, no quarto tópico, serão discutidos dois casos reais: Caso Alice e Bel para meninas, que evidenciam, de maneira real, tal prática.

## **1 SHARENTING: ANÁLISE INTRODUTÓRIA**

Considerando a influência dos pensamentos nas condutas humanas, entende-se que o surgimento das mídias, conhecido como quarto poder, é um dos maiores fenômenos de influência, uma vez que se estabeleceu de maneira dominante, criando normas e formas sociais e influenciando a maneira como as pessoas enxergam o mundo. Não se trata de viver em uma sociedade midiática, mas de estar inserido em uma cultura midiática, sendo essa ferramenta uma forma de manipulação (SILVA; SANTOS, 2009).

Por meio desse entendimento, é certo que a exposição faz parte da sociedade que estamos inseridos, bem como que o ato de compartilhar a vida, seja o dia a dia, as compras realizadas, as comemorações feitas, as roupas e desabafos são maneiras de influenciar pessoas e estabelecer cultura voltada para a exposição que, conseqüentemente, afeta todos que estão inseridos nesse contexto, inclusive, crianças e adolescentes.

Dessa maneira, é evidente que tal questão impactaria nas relações dos núcleos familiares, que antes se limitavam ao seio familiar, isto é, parentes próximos, mas diante da conjuntura, o acesso se tornou viável e disponível para um número muito maior de pessoas, o que se tornou uma problemática hodierna: o compartilhamento excessivo realizado pelos pais em relação aos filhos, o chamado *sharenting* (FERNANDES; CUNHA, 2020).

A expressão *sharenting* advém da Língua Inglesa e deriva da junção de duas palavras, sendo “share” (do verbo compartilhar) e “parenting” (termo ligado às figuras materna e paterna). A conduta em si está relacionada ao compartilhamento de informações,

quais sejam, fotos, hábitos, conquistas, rotinas, e até dados de caráter pessoal dos filhos menores de idade pelos próprios pais. Trata-se de um compartilhamento exagerado ou até mesmo ameno, mas, que pode configurar violação de direitos da personalidade, responsabilização por parte dos responsáveis, sem contar os riscos para a criança, como a prática de crimes.

O ato de compartilhar faz parte e é inerente às relações humanas nos dias atuais, afinal quem hoje não vive conectado às redes, seja por meio dos aparelhos telefônicos, redes sociais, aplicativos e outras inúmeras possibilidades advindas com o avanço tecnológico? É fato, a maneira de se relacionar mudou, do mesmo modo, a forma pela qual pais e filhos se relacionam também.

Sendo assim, ao explicar sobre esse novo tipo de relação, a qual as pessoas estão inteiramente ligadas e conectadas, esperando a todo momento a nova postagem, as curtidas por segundo, o aumento do número de visualizações, não tem como negar os novos riscos e as consequências da superexposição, do mau uso dos dados, ou ao seu uso não autorizado, sendo indispensável, portanto, não só uma explanação, mas uma discussão que poderá encontrar caminhos e possibilidades para um futuro que é tão atual e que já tem sofrido com essas problemáticas.

A verdade é que falar na prática de *sharenting* é falar no compartilhamento exacerbado de informações relevantes de menores de idade por parte dos seus próprios pais. Todavia, é notório que com o fácil acesso ao uso da internet, uma nova cultura foi desenvolvida em relação ao uso de dados e compartilhamento de informações, isto é, existe um hábito de revelar, de forma voluntária, acontecimentos, sejam por meio de vídeos, fotos ou textos, suas vidas.

Um exemplo claro e recorrente é a exposição do filho antes mesmo dele nascer, sendo assim, ao receberem a notícia da vinda da criança, já expõem nas redes sociais, inclusive, postando a ultrassonografia, as mais variadas fotos e vídeos, a revelação do sexo, bem como todos registros possíveis nesse período. (FERNANDES; CUNHA, 2020)

Em verdade, a questão não está em compartilhar, afinal, é de se considerar o contexto que vivemos. Ademais, nem sempre é necessário que haja o compartilhamento dessas informações de maneira explícita para configuração de tal prática, uma vez que os riscos podem ser notados nas inferências das próprias postagens, não sendo essencial, por exemplo, que o nome da criança ou sua data de nascimento seja evidenciada, mas a localização, as

fotos, a idade, a religião, podem ser suficientes para fazer uma associação a uma criança específica e ser um risco eminente.

Apesar do termo *sharenting* ser recente, a prática dessa conduta não é tão recente assim, antes da era da internet, os meios de comunicação como a imprensa e a televisão, por exemplo, foram utilizados para dar visibilidade. Fato é que os meios mudaram, se desenvolveram e aperfeiçoaram e a visibilidade que tinha horário e dias específicos, hoje ganhou uma enorme escala de exposição, compartilhamentos e curtidas em um curto tempo e a qualquer momento, bastando apenas estar conectado nas redes.

Mas, afinal, a partir da exposição da vida de crianças e adolescentes, existem problemáticas que podem ser geradas, por exemplo, considerando o âmbito jurídico, entende-se que a criança possui o direito à privacidade, sendo assim, é de se pensar que sejam necessárias delimitações a fim de que esse direito seja assegurado, de modo que a criança não seja afetada negativamente pelos riscos de tal exposição. Outrossim, cumpre destacar o contexto de pais influenciadores que, de certa forma, corroboram para a utilização da imagem da criança, de modo que possuem um retorno financeiro.

Destarte, esses têm sido alguns dos inúmeros problemas no que tange os direitos do menor, sendo imprescindível elencar que a criança não possui discernimento e entendimento do alcance de sua imagem e dos inúmeros compartilhamentos. Cabendo, portanto, aos seus responsáveis, o dever de guarda, proteção e provisão. Todavia, ainda assim, podem sofrer as consequências de uma exposição impensada.

## **2 RISCOS E CONSEQUÊNCIAS**

Nesse tópico abordaremos sobre a prática do *sharenting* e seus possíveis riscos e consequências no âmbito jurídico. A partir do momento que a conduta repercute de maneira a gerar danos para aqueles que não possuem plena capacidade de responder por suas vontades, entende-se que há uma necessidade de não só assimilar e discutir, mas encontrar possíveis soluções, sendo assim, uma questão relevante a se desenvolver. Inicialmente, serão analisados o conceito e as formas com qual essa prática, gradativamente, tem ganhado forma, por meio de dados estatísticos; após, serão abordadas as consequências no âmbito jurídico relacionadas às interpretações de princípios importantes.

Uma das principais consequências acerca dessa prática consiste no fato de que dados pessoais de crianças e adolescentes são inseridos na internet, podendo ser acessados a longo

prazo, e causar consequências da infância à vida adulta, dado que ao serem postados, permanecem nas redes. (BUSHER, 2017).

A fim de um melhor entendimento acerca do que está sendo explanado, alguns dados representam a realidade dessa discussão. Um estudo realizado no ano de 2017, no Reino Unido, por meio de um Relatório de Mercado de Comunicações, observou que 42% (quarenta e dois por cento) dos pais entrevistados compartilham fotos dos seus filhos, sendo que, pelo menos a metade compartilha uma vez ao mês (OFCOM, 2017).

Outro estudo realizado pela Instituição Financeira inglesa Barclays, prevê que até 2030, a prática de *sharenting* será responsável por dois terços das fraudes relacionadas à identidade, o que custará cerca de 667 (seiscentos e sessenta e sete) milhões de libras por ano. Assim, o banco solicitou aos pais que verificassem as configurações de privacidade online e que soubessem as informações que estão sendo disponibilizadas sobre os seus filhos (BBC, 2018).

De fato, a prática em si, muitas vezes, não é feita com o intuito ruim, mas com boas intenções. Até porque não se pode descartar que as relações sociais mudaram e a internet trouxe inúmeras possibilidades para o desenvolvimento e a interação social, assim como há benefícios no compartilhamento. Ocorre que, os pais se encontram em uma posição mais apropriada para tomar a decisão em relação aos seus filhos sobre o quê ser postado, no entanto, muitos desconhecem as consequências (STEINBERG, 2017).

Pesquisadores de Nova York, por meio de outra pesquisa, trouxeram o fato de que o compartilhamento, muitas vezes se dá para “amigos próximos”, todavia, levando em consideração que 76% (setenta e seis por cento) dos sequestros e 90% (noventa por cento) de todo os crimes violentos contra jovens são cometidos por conhecidos, claramente a exposição dessas informações reveladas para aqueles que podem querer prejudicá-la é um risco a ser levado em consideração (STEINBERG, 2017).

Além disso, em uma pesquisa realizada por Ana Brosch com 168 (cento e sessenta e oito) pais, foram levantados alguns dados curiosos que revelam como eles compartilham esses dados. Foi verificado que, dentre eles, foram postadas 25.727 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e sete) fotos, sendo 19.431 (dezenove mil e quatrocentos e trinta e uma) fotos contendo seus filhos, crianças entre zero e oito anos, isso equivale a 75,5% (setenta e cinco e meio por cento) das fotos.

Ademais, destacou que, de maneira voluntária, 90,5% (noventa e meio por cento) dos pais já havia mencionado o primeiro nome da criança, 83,9% (oitenta e três vírgula nove por cento) também já havia revelado a data de nascimento, 23,2% (vinte e três vírgula dois por cento) prestaram essa informação relatando a festa de aniversário. Ainda, 32,7% (trinta e dois vírgula sete por cento) já enviaram vídeos e documentos, como certidão de nascimento, diploma do jardim de infância ou arte da criança. (BROSCH, 2016).

A partir desses dados, observa-se que não se trata apenas de compartilhar o desenvolvimento de um filho em uma rede, mas de dar acesso a informações que colocam em risco a vida e a segurança da criança. Ainda que sejam pessoas próximas, é ilusão acreditar que elas não podem repassar esses dados por outros meios, dado que não há certeza de que estão restringidos para estranhos.

Outrossim, em um editorial postado em uma reportagem realizada pela New York Times em 2019, filhos foram colocados confrontando os seus pais, de modo que pudessem expor a sua opinião acerca do compartilhamento exagerado de suas informações. Uma das filhas questionou a mãe em relação aos riscos de ter a suas fotos de biquíni expostas, a mãe teria respondido “só seria possível parar se não tirássemos mais férias juntas”, além de mencionar que “seria “muito triste não poder compartilhar os registros no instagram”. Outra mãe ao ser questionada quanto ao número de informações postadas, responde com outra indagação “seria muito triste não poder compartilhar os registros no instagram” (FERNANDES; CUNHA, 2020).

Claramente, através desses diálogos, observa-se uma normalidade que evidencia que mais importante do que proteger à imagem e à integridade dos filhos, é expô-los para que outras pessoas vejam, um pensamento não só egoísta, mas que busca um status, uma imagem e uma valorização perante às pessoas.

Decerto, se tratando de exposição, como já mencionado, apesar de ser uma problemática atual, não se trata de uma questão que começou hoje. Dessa maneira, a intimidade que essas crianças relataram sentir, outras crianças já foram violadas, por meio dos chamados *paparazzi*, quando estes buscavam, de maneira intrometida e constrangedora, tirar fotos de filhos de pessoas famosas e celebridades. Evidentemente, trata-se de uma questão mais amena, tendo em vista que eram terceiros responsáveis por uma prática tanto quanto desrespeitosa, no entanto, relevante para se ressaltar. (AFFONSO, 2019)

Nesse mesmo sentido, cumpre elencar que a superexposição, além de ser uma ação recorrente na vida de muitos pais, também é um facilitador para ações de pedófilos e *cybercriminosos*, que utilizam dessas informações para a prática de crimes, como fraudes e pedofilia.

Outra questão relevante a ser elencada é o *sharenting* comercial, que nada mais é do que a exposição de menores por meio de perfis nas redes sociais, de modo que pais e responsáveis se beneficiam dessa exposição na medida em que faturam com ela. Todavia, a fim de um melhor entendimento acerca dessa prática, faz-se necessário uma análise do contexto responsável pela ampliação de um costume que se tornou tão habitual.

*Bloggers* era o termo utilizado até o ano de 2014 para nomear as blogueiras de modas. *Vloggers* era o termo utilizado para aqueles que produziam conteúdo na plataforma *Youtube*. Ocorre que, no ano de 2015, há uma resignificação das nomenclaturas, tendo em vista o uso de novos aplicativos para a produção de conteúdo, de modo que há o surgimento dos chamados “influenciadores digitais”, que de maneira geral, podem ser conceituados como aqueles que possuem o poder de influência sobre a vida dos que acompanham nas redes, podendo influenciar, por exemplo, no poder de compra, bem como em relação ao estilo de vida e novas tendências, levantando novas discussões (KARHAWI, 2015).

Nesse sentido, considerando o cenário favorável e a facilidade do compartilhamento da vida pessoal por meio das redes sociais, a consolidação dos chamados “influenciadores digitais” foi certa, eles realizam a produção de conteúdo digital, ao passo que compartilham suas respectivas vidas e influenciam pessoas. Todavia, a maior questão se deu a partir do momento que tais influenciadores começaram a criar perfis com a imagem dos próprios filhos, com a finalidade de oportunizar que o filho viva essa posição e, por consequência, ganhar com as propostas que lhe são oferecidas, principalmente com a utilização de suas imagens, surgindo o *sharenting comercial*.

Ocorre que, tratando-se do âmbito jurídico, algumas questões podem ser elencadas, como por exemplo, o limite da liberdade de expressão dos pais que compartilham a vida dos filhos nas redes sociais, assim como o direito à imagem desse filho. De maneira prática, pode-se pensar na criança que é exposta ao longo da sua vida, podendo ter a sua intimidade violada, e ao chegar na vida adulta, não compactuar o desejo ter a sua vida exposta dessa maneira, considerando, ainda, que a possibilidade dessa exposição a longo prazo causar danos à imagem.

Assim sendo, se tratando de uma relação que deve ser de proteção, a partir do momento que o compartilhamento de informações gera riscos à própria vida da criança e do adolescente, há de se pensar na maneira com que ocorre tal conduta, da mesma forma que em uma possível delimitação e responsabilização por parte do responsável, afinal não existe um parâmetro que extingue e delimita direitos e princípios na legislação.

### **3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS**

O presente capítulo abordará a responsabilização dos pais e os direitos da criança que estariam sendo violados com a prática dessa conduta, partindo do entendimento que existe um dever de proteção legal, bem como a liberdade de expressão dos pais, como contrapartida, os direitos da personalidade da criança.

A importância de proteger a criança e o adolescente se dá a partir do entendimento de que são pessoas em formação, nas palavras de David Cury, ainda mais específicas, entende-se que “são pessoas dotadas de estrutura física, moral e psíquica em formação, sendo portadoras de certa fragilidade”, de modo que justifica a necessidade de um amparo não só da família, mas da sociedade e do Estado. Assim, faz-se necessário elencar como se dá tal proteção nos diplomas legais, bem como do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse entendimento, é fato que existe um limiar entre o compartilhar momentos e os riscos da exposição dessas informações. Contudo, existem algumas garantias importantes a serem evidenciadas. Diante da Carta Constitucional de 1988, a infância é garantida como um direito social, sendo assim, um direito fundamental do homem, nos termos do artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

Dessa forma, assegurado como uma proteção constitucional, nota-se o intuito de preservar essa fase da vida, tendo como base os princípios de igualdade e dignidade. Nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo “crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de "proteção" e "tutela" pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direitos, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção legal” (MACIEL, 2019).

Ademais, é estabelecido à família, à sociedade e o Estado o dever de garantir absoluta prioridade aos direitos fundamentais, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90 e assegurou, em seu artigo 16, que “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e a sua reputação”. (BRASIL, 1990). Isso quer dizer que, apesar de serem consideradas pessoas em fase desenvolvimento, são-lhes asseguradas honra e reputação, de modo que não são permitidas interferências arbitrárias em sua vida particular. Além do mais, é assegurado que sejam respeitadas a liberdade e a dignidade no desenvolvimento físico mental, moral, espiritual para que ocorra de maneira saudável:

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, surge o Estatuto do Direito da Criança e do Adolescente, que, nas palavras de Andréa Rodrigues Amin (2021), é “um microssistema cuja especialidade de suas regras e princípios tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral de uma das parcelas mais vulneráveis de nossa sociedade, qual seja, crianças e adolescentes”.

Assim, por entender o quadro da criança e do adolescente, foi regulamentado o entendimento de que existe uma condição peculiar de modo que essas pessoas estão em desenvolvimento, conforme artigo 6º do ECA; tratando-se, portanto, de uma lei que visa a proteção integral a esses indivíduos, pelo artigo 1º do ECA; sendo lhes garantidos, como sujeitos de direito que gozam de todos os direitos fundamentais, conforme artigos 3º e 15 do ECA (JÚNIOR, 2006).

Após esse vasto entendimento, tratando-se da imagem da criança em uma situação de compartilhamento de sua própria vida, cumpre ressaltar o direito à imagem, resguardado no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, na previsão do artigo 17: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Ademais, nos termos do artigo 100, do mesmo diploma legal, restou disposto que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990). O que evidencia a preocupação do legislador quanto aos direitos inerentes à intimidade e à personalidade da criança, que se encontra em formação.

Por fim, existem disposições na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, as quais abordam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos moldes da Carta Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, em seu artigo 14, é estabelecido que tal tratamento será realizado em seu melhor interesse, de modo que o tratamento de dados de crianças, especificamente, será realizado a partir do consentimento específico ou, pelo menos, de um dos pais ou responsáveis.

Ocorre que as pessoas que possuem o direito e dever de buscar pelo melhor interesse da criança, de modo que dirá acerca da disposição dos dados, em consonância com a lei, são as mesmas, que voluntariamente ou não, podem incorrer em práticas como o *sharenting*, de fornecer tais dados de maneira excessiva. Claramente, é uma prática que, apesar de comum, destoa do que eventualmente deveria acontecer.

Desse modo, observa-se que não só no âmbito internacional, mas no ordenamento jurídico brasileiro, busca-se a proteção à dignidade, à integridade, à identidade e à imagem da criança, assim como tantos outros direitos. Todavia, tais proteções não têm sido suficientes para delimitar a ocorrência dessas práticas, de modo que têm sido gradativamente mais recorrentes e pertinentes, como será demonstrado no tópico a seguir, por meio do estudo de casos.

#### **4 ESTUDO DE CASO**

Por fim, o último capítulo analisará casos reais, que além de terem tomado proporções maiores, levantaram questões relacionadas ao direito de imagem, da privacidade

da criança, bem como os limites da exposição pelos próprios pais. Trata-se de casos de grande repercussão, sendo, portanto, relevantes como marcos sobre o assunto no Brasil.

Primeiramente, será analisado o caso da Alice, a menina de apenas dois anos que ficou conhecida pela sua facilidade na pronúncia de palavras complexas. Todavia, mesmo não possuindo conta nas redes sociais, a própria mãe tem postado esses momentos da filha, de maneira que, recentemente, por meio das redes sociais, solicitou aos seguidores que não fizessem associações da imagem da filha, dado que ela não autorizava.

Segundamente, será analisado o caso da “Bel para meninas”, canal da criança, que acompanhada pela mãe, sofria abusos, demonstrando desconforto e constrangimento em alguns vídeos postados, tendo a mãe sido denunciada por abuso.

#### **4.1 CASO ALICE**

Alice ficou conhecida pela facilidade em pronunciar palavras difíceis tendo apenas dois anos de idade, quais sejam, oftalmologista, proparoxítone, estapafúrdio e propositalmente”. A menina viralizou nas redes sociais no ano de 2021, em virtude dos vídeos publicados por sua mãe, Morgana Secco, nas redes Instagram e Tik Tok, o que, por consequência, gerou inúmeros convites para participar de comerciais e outras publicidades.

A propaganda mais recente e que deu mais visibilidade para a criança foi o comercial para a marca do Banco Itaú, em que protagonizou com a atriz Fernanda Montenegro, fazendo com que o banco batesse recorde de audiência, o que ensejou no aumento significativo de seguidores, inclusive, influenciadores e celebridades da pequena menina.

Ocorre que, no início do ano de 2022, após a viralização dessa propaganda, Morgana foi até as redes sociais falar acerca de sua insatisfação quanto ao uso da imagem da filha, dado que estava recebendo inúmeros “memes” com o rosto de Alice, que seriam, muitas vezes inocentes e engraçados, mas que ela não autoriza tal uso com associação com fins políticos ou religiosos, ou até mesmo de empresas. Veja:

Queria deixar claro que a gente não deu autorização para nenhum deles e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos, por exemplo. Além disso, a gente não autorizou nem o uso dela de empresas ou de instituições (obviamente isso não se aplica a empresas que temos contrato comercial, essas estão autorizadas dentro dos termos de contrato). Então a gente também não autoriza campanhas de divulgações”. (Morgana, 2022)

**Imagem 1****Imagem 2**

Apesar do sucesso conquistado e o carinho de influenciadores famosos, a mãe deixa claro que a criança não possui conta própria. O acompanhamento de sua vida se dá por meio do conteúdo publicado na página da sua mãe, Morgana, que já dispõe de quatro milhões de seguidores.

No entanto, tal questão gerou inúmeros embates, uma vez que se trata de uma criança que possui imagem pública, tendo sido, inclusive, exposta pela própria mãe em sua conta na rede social. Dessa forma, é de se pensar que seria contraditória a fala de Morgana, tendo em vista que o caminho natural da exposição leva a uma proporção que foge controle, não havendo cabimento no pedido da mãe. É claro que, se tratando de empresas ou instituições, é coerente se falar no uso autorizado da imagem, até para respeitar as empresas que possuem um contrato comercial e que recebem por isso, todavia, diante do contexto midiático.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (2022), em razão do referido caso, publicou uma alerta acerca dos riscos que podem ser gerados com os compartilhamentos exagerado, como por exemplo, os *cybercrimes*:

O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de

violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo", alerta a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Evelyn Eisenstein.

Nesse mesmo sentido, Marília Golfieri Angella menciona os riscos, tendo em vista que “não há ferramentas para conter a violação da imagem de crianças, a não ser que haja cens de nudez e pornografia”, de modo que se faz necessário que pais e responsáveis monitorem constantemente as redes sociais dos menores e os orientem para que deixem seus perfis pessoais privados, não fornecendo, assim, dados importantes (GOLFIERI, 2022).

Observa-se que a problemática está no fato de que a criança não escolheu ter sua imagem exposta, de maneira que tem se tornado “meme”, sem ao menos ter a capacidade de entender o que está acontecendo. Outra preocupação, é sua imagem a longo prazo, uma vez que é utopia acreditar que existe controle de algo que é “ jogado” nas redes, não havendo garantia de que a criança não será afetada por isso.

Dessa forma, considerando o entendimento de que os pais possuem o dever de proteção e de guarda, de forma que resguardem os interesses do menor, bem como sua imagem, integridade, é evidente a necessidade de cautela em relação ao que de fato deve ser exposto, tendo em vista que existe um dever legal, uma vida que pode ser responsabilidade do responsável, mas será apenas um tempo, levando em consideração que se trata de um terceiro, isto é, de uma outra vida.

## **4.2 CASO BEL PARA MENINAS**

O caso de Isabel Peres Magdalena é um tanto polêmico. A criança começou a publicar vídeos na Plataforma *Youtube* desde os oito anos de idade, juntamente com a sua mãe, Francinete Peres e outros familiares. O canal apresentava brincadeiras da família, bem como teatros e novelas.

Ocorre que, no ano de 2020, internautas do Twitter levantaram a *#salvebelparameninas*, acusando a mãe de cometer abusos contra a própria filha, em virtude do seu comportamento em certos vídeos produzidos, em que estaria pressionando a filha a produzir conteúdos que não condizem com a sua idade, dado que na época já estava em outra fase da vida, assim como, que a mãe a estaria deixando desconfortável, o que dava a entender que ela estava sendo submetida a gravar tais assuntos, de modo constrangedor.

Um dos vídeos que viralizou e foi severamente criticado pelos internautas trata-se de um “*smoothie challenge*”, que compreende o desafio de ingerir uma bebida com ingredientes nada convencionais. A mistura para a mãe da Bel consistia em “danoninho”, sorvete, ovo de páscoa e leite. Já a da criança, a mistura consistia em ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite. Ainda que Bel tenha expressado não querer experimentar a bebida, tendo, inclusive, ânsia de vômito pelo mau cheiro, a mãe insistiu, de modo que a filha tomou e, não obstante, derramou a bebida na cabeça da filha, que vomitou (SCARPI, 2022).

Claramente, se tratando de uma criança e do dever legal que os pais têm em relação aos filhos, nota-se que o comportamento da mãe fere diretamente os dispositivos legais aqui já mencionados, evidenciando a facilidade e a naturalidade em que essa transgressão ocorre, uma vez que aqueles que possuem o dever de proteção, são os que acabam tendo esse tipo de comportamento.

Além desses, outros vídeos viralizaram, em que internautas perceberam outros comportamentos da mãe que chamaram a atenção como, por exemplo, em um vídeo em que ela parece aborrecida, uma vez que a filha resiste em realizar o que está sendo proposto. Outro vídeo, que teve destaque, foi um com o título “Todo mundo riu da Bel no primeiro dia de aula”, que surge no contexto em que Bel estava se adaptando na nova escola.

Ainda que os pais tenham se manifestado no sentido de que são falsas tais acusações, de modo que se algo pareceu ruim ou infeliz, não era a intenção e a vontade deles. Por fim, o desfecho desse caso ainda pende, tendo sido a mãe denunciada por suposto comportamento abusivo e os vídeos tiveram de ser apagados das redes sociais.

Claramente, depois dos inúmeros transtornos e da exposição causada à Bel, nota-se que a exposição apenas ajudou para que a criança fosse retirada desse contexto. As inúmeras suposições, que iam desde estar sendo forçada a realizar vídeos na internet à estar sendo infantilizada pelos pais, e por consequência, sofrendo abusos psicológicos, viraram caso de investigação, de modo que discussões foram levantadas quanto à proteção da menina.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente o artigo tinha como objetivo analisar os principais aspectos da problemática evidenciada, dentre eles, riscos e consequências, de modo a considerar a previsão dos artigos da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como do ordenamento jurídico internacional.

Assim, foi possível caracterizá-la como uma conduta de exposição da imagem dos filhos pelos próprios pais e responsáveis nas redes, que nem sempre ocorre com a intenção de expor e gerar riscos, mas que surge justamente nesse contexto de um mundo globalizado, em que o desejo de influenciar pessoas e, conseqüentemente, uma cultura, é iminente. Ainda sim, apesar da exposição não advir dos dias atuais, dado que, crianças, com trabalhos na televisão, por exemplo, já eram expostas, entende-se que esse contexto do surgimento de influenciadores digitais, é um dos principais fatores que levam essa prática ocorrer com tanta frequência.

Por óbvio, estar inserido nesse contexto, nos leva ao entendimento de que expor é inevitável, no entanto, é de se considerar os riscos e as conseqüências que podem ser geradas à médio e longo prazo, como bem demonstrado nos dados, quais sejam, crimes cibernéticos, pedofilia, sequestros, por exemplo. Dessa forma, se tratando da imagem e da vida que é de um terceiro, faz-se necessária a cautela nessa exposição, de maneira a proteger e cumprir com o seu dever legal.

Além disso, foi observada uma vasta proteção legal, que estabeleceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito em condições de igualdade e dignidade, visando sua proteção física, mental, moral e social, tutelados pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

Nesse sentido, constatou-se que existe uma delimitação em relação aos pais, bem como à família, de modo que são responsáveis pela proteção da imagem da criança e do adolescente, dado que a inclusão nas redes sociais se dá por eles. Se tratando de pais influenciadores que já estão inseridos nesse contexto, notou-se que almejam introduzir desde cedo, através da exposição da rotina, dos gostos e peculiaridades desses sujeitos, ocorre que, deve ser ponderado o dever legal de proteção, objetivando assegurar o seu bom desenvolvimento.

Dessa forma, no estudo de caso da Alice, a menina de 2 anos, foi evidenciada uma insatisfação advinda da própria mãe em relação ao uso da imagem da filha, que segundo ela, não era permitido. Em contrapartida, a própria exposição se deu por ela, que é responsável em prezar por tal imagem, e se tratando de uma imagem que já é pública, é inevitável que enseje nessas ocorrências, não havendo controle acerca de como será utilizada. O que não se sabe, ainda, é como a Alice se sentirá com todos os comentários e “memes” com a sua pessoa.

Por fim, no estudo de caso da Bel para as meninas, notou-se as consequências da exposição de uma maneira mais severa, se tratando de *sharenting* comercial e a atuação dos pais violando os deveres legais e suas respectivas responsabilidades, no que concerne ao bom desenvolvimento da filha. É um caso de clara violação dos direitos da criança, de modo que a superexposição possibilitou a visibilidade do caso e, por consequência, que a menina fosse retirada desse contexto, uma vez que foram inúmeras situações vexatórias.

Partindo do pressuposto que se trata de um tema extremamente atual, entende-se que serão muitos os desdobramentos possíveis a longo prazo, cabendo os próximos pesquisadores a continuação acerca do tema, principalmente em relação ao sentimento e à opinião da pessoa, que quando criança, foi exposta a esse contexto.

## Referências

- AFFONSO, Filipe José Mendon. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019.
- ARARAQUARA NEWS. **O caso de Alice: sharenting e memes não autorizados pelos pais. Saiba mais sobre estes efeitos da exposição de criança.** 2022. Disponível em: <<https://www.araraquanews.com.br/coluna/o-caso-de-alice-sharenting-e-memes-nao-autorizadas-pelos-pais-saiba-mais-sobre-estes-efeitos-da-exposicao-de-criancas>>
- BBC NEWS. **“Sharenting” puts young at risk of online fraud.** 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em:
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em:
- BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em:
- BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook.** 2016. Disponível em: <<https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>> . Acesso em:
- BUSHER, Fernando. **Sharenting, Liberdade De Expressão E Privacidade De Crianças No Ambiente Digital: O Papel Dos Provedores De Aplicação No Cenário Jurídico Brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, n.3, 2017.
- CANALTECH. **Após polêmica, canal Bel para meninas remove vídeos da protagonista no Youtube.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/apos-polemica-canal-bel-para-meninas-remove-videos-da-protagonista-no-youtube-165440/>>
- CAVALCANTE, Carolina. **Sharenting Comercial: A exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda.** Universidade do Estado da Bahia. Juazeiro, 2021.
- FERNANDES; CUNHA, Júlia e Leandro. **O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v.29, n. 11, mai./ago. 2021.
- HEMKEMAIER, Letícia. **A Exposição Excessiva de Crianças e Adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (Sharenting) e a violação dos direitos de personalidade,** Palhoça, 2020.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão**. Revista Comunicare. São Paulo v. 17, p. 46-61, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/Kg5OvXg>. Acesso em:

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2021.

MIGALHAS. **Comercial com bebê Alice gera debates sobre a imagem de crianças na web**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357521/comercial-com-bebe-alice-gera-debate-sobre-imagem-de-criancas-na-web>>

MIRANDA, Maria Luiza. **Sharenting e os Direitos da Criança: limites do poder parental nas redes sociais**. Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2022.

OFCOM. **Communications Market Report** – United Kingdom. 2017. Disponível em: <<https://www.ofcom.org.uk/about-ofcom/latest/media/media-releases/2017/box-set-britain-tv-online-habits>>. Acesso em:

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)> Acesso em:

SCARPI, Danielle. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”**. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2022.

SILVA, E. F. G. da; SANTOS, Ms. S. E. de B. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. Faculdade do Vale do Ipojuca – FAVIP. [2009?]. Disponível em: <[http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%C3%93dia.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%Cancia%20da%20m%C3%93dia.pdf)>. Acesso em:

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. University of Florida Law Faculty Publications. UF Law Scholarship Repository, 2017.

VIVA BEM. **Menina de 2 anos viraliza falando palavras difíceis; habilidade é comum?**. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/07/16/alice-menina-de-2-anos-viraliza-falando-palavras-dificeis.htm>>